

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.476/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169896-76  
Impugnação: 40.010130719-98  
Impugnante: Acoplacion Imports Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda  
IE: 001100389.00-59  
Proc. S. Passivo: Thiago Augusto Silva Andreza  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE DAPI. Constatada a falta de entrega de Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI), na forma e no prazo definidos em regulamento. Exige-se a Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso VIII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega da Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI) referente ao período de janeiro a março de 2011.

Exige-se a Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso VIII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta sua Impugnação às fls. 26/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/52, e argumenta, em síntese:

- é cumpridora de suas obrigações tributárias, quer sejam elas principais ou acessórias;
- que a falta de entrega da referida DAPI não causou qualquer prejuízo ao Fisco ou ao erário;
- não houve prévia intimação da Impugnante para regularização da situação;
- pugna pela aplicação do permissivo legal, caso mantida a penalidade;
- invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quanto ao montante da multa exigida;
- que as DAPIs foram entregues tão logo tomou conhecimento da lavratura do Auto de infração (AI).

A Repartição Fazendária nega seguimento à Impugnação face à intempestividade de sua apresentação (fls. 53).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante apresenta Reclamação (fls. 57/66). O Fisco, por seu turno, se manifesta às fls. 79/81.

A 2ª Câmara de Julgamento defere a Reclamação e determina a remessa dos autos ao Fisco para manifestação.

O Fisco se manifesta às fls. 92/95 e anexa documentos (fls. 96/104).

Em função da juntada de novos documentos é concedida vista à Impugnante, a qual se manifesta às fls. 108/112 e junta documentos às fls. 113/117, porém sem inovar a matéria defensiva.

O Fisco se manifesta (fls. 120/121), inclusive com nova juntada de documentos.

É aberta vista à Impugnante que mais uma vez adita sua impugnação (fls. 130/132).

Por fim, o Fisco se manifesta às fls. 135/136.

---

### **DECISÃO**

Decorre o presente lançamento da constatação, por meio de consulta ao banco de dados da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG), de falta de entrega de DAPI no período de janeiro a março de 2011.

Assim, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento, no prazo determinado na legislação, de uma obrigação acessória a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões do art. 152 § 1º, do Anexo V do RICMS/02, e art. 96, IV da Parte Geral do RICMS/02.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que após o recebimento do AI, promoveu a transmissão dos arquivos.

Note-se, pois, que a transgressão à legislação descrita no AI é formal e objetiva.

Dessa forma, ocorrendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, configura-se o ilícito fiscal, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais.

É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata, embora em qualquer das hipóteses verifique-se a não prestação de uma obrigação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso VIII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VIII - por deixar de entregar documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, na forma e no prazo definidos em regulamento - por documento, cumulativamente:

(...)

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que resta caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do AI em comento.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é excessiva e confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face ao disposto no art. 110 do RPTA/MG.

Ademais, o que a Constituição Federal (art. 150, IV) proíbe é a cobrança de tributo com características de confisco.

Insta observar que é com base na DAPI que o Fisco pode promover a verificação da regularidade do contribuinte e, assim, homologar os procedimentos e apurações promovidos.

Assim, devem ser mantidas as exigências apresentadas.

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula o cancelamento da multa isolada, sustentando ter agido de boa-fé, além de reportar-se à previsão legal constata na Lei nº 6.763/75.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade estabelece, também, os requisitos para sua efetivação. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta **não seja tomada pelo voto de qualidade** e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no AI.

Quanto ao pedido de desentranhamento dos autos de documentos juntados pelo Fisco ao argumento de que foram juntados extemporaneamente, cabe ressaltar que pelo princípio pela verdade material o que se busca é a verdade real dos fatos em contenda que pode acontecer em qualquer fase ou instância processual e, considerando que foi concedido prazo à Impugnante, em observância ao disposto pelo art. 140 do RPTA (aprovado pelo Decreto nº 44.747/08), não há qualquer vício procedimental.

Ressalte-se que do mesmo expediente se valeu a Impugnante, conforme se verifica às fls. 113/117.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Bruno Antônio Rocha Borges.

**Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

AV